



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo, que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências"

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016 (Do Poder Executivo)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA DE COMISSÃO Nº _____, DE 2017

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Anexo ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 47. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 ficará sujeito a multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.

§ 1º Especificamente quanto à infração a que se refere o caput, o valor final da multa aplicada será de R\$ 1.000,00 (mil reais) por empregado não registrado, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A infração de que trata o caput constitui exceção à dupla visita.

§ 3º Havendo dúvida por parte da fiscalização da existência de relação de emprego em razão de subcontratação efetuada nos moldes do art. 455, a competência para decidir a quem cabe o registro do empregado é da Justiça do Trabalho.' (NR)

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

Considerando o grande número de autuações de empresas construtoras por parte dos entes fiscalizadores do trabalho nas subcontratações legalmente firmadas sob o argumento de tratar-se de terceirização ilícita, em que os auditores fiscais desconsideram arbitrariamente o contrato firmado entre as partes e decidem que o vínculo empregatício firmado com a empresa subcontratada é nulo, e que, portanto, o registro do empregado deve ser reconhecido diretamente com a empresa contratante, lavrando autos de infração com pesadas multas, e com o objetivo de assegurar maior segurança jurídica às partes envolvidas e observância das disposições constitucionais e legais existentes, no que concerne à competência da Justiça do Trabalho, propõe-se a inclusão do §3º ao art. 47, fundamentado nos seguintes dispositivos:

➤ Artigo 114, VII, da Constituição Federal: ***“Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho”***; e

➤ CLT, na Seção V - DAS RECLAMAÇÕES POR FALTA OU RECUSA DE ANOTAÇÃO – em seus arts. 36 e seguintes, em especial o art. 39, estabelece que ***“Verificando-se que as alegações feitas pelo reclamado versam sobre a não existência de relação de emprego ou sendo impossível verificar essa condição pelos meios administrativos, será o processo encaminhado à Justiça do Trabalho ficando, nesse caso, sobrestado o julgamento do auto de infração que houver sido lavrado.”***



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de março de 2017

Deputado EVANDRO ROMAN
PSD/PR